

PARECER Nº 088/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0390/08

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto (Netinho), que visa disciplinar a notificação compulsória de atos de violência e maus tratos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

O projeto estabelece que, para esta notificação compulsória, a Secretaria Municipal de Saúde incluirá campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Por fim, determina que os dados coletados deverão constituir um banco contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Isso porque o projeto, ao determinar a notificação compulsória de atos de violência e maus tratos, institui medida atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estado e Distrito Federal (art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

A proposta institui medida que também se coaduna com a proteção à vida, alçada à categoria de direito e garantia fundamental por força do caput do art. 5º da Carta Magna, cabendo ressaltar também o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal que determina ser competência comum de todos os entes da federação cuidar da saúde e assistência pública.

Especificamente sobre os atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, mulheres, crianças e adolescentes, cabe observar que leis federais vigentes já determinam a notificação compulsória de tais atos, nos seguintes termos :

1) Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

2) Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03):

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

3) Lei Federal nº 10.773/03:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

Vemos assim que o projeto visa suplementar a legislação federal, melhor explicitando a forma pela qual será procedida a notificação compulsória, determinando ainda a constituição de um banco de dados a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população e ainda inserindo campo próprio para a anotação dos atos de violência ou maus tratos cometidos contra população GLBTT, a escolaridade da vítima, os tipos de lesão e a descrição sumária do ato danoso.

Nesse aspecto cumpre esclarecer que se encontra vigente a Lei municipal nº 13.671/03 que dispõe sobre a criação de Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e que serviu de fundamento para a edição da Portaria SMS.G nº 1328 da Secretaria Municipal de Saúde que implantou, no Município de São Paulo o Sistema de Informação para Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA, cujo art. 1º estabelece:

Art. 1º A notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência ou acidente, detectados por profissionais de saúde será feita na “Ficha de Notificação de Casos Suspeitos ou Confirmados de Violências e Acidentes”, com modelo único, para ser utilizada pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde;

Oportuno ressaltar que esta Ficha de Notificação de Casos Suspeitos ou Confirmados integrante do Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA já prevê campo onde é possível discriminar a idade, o sexo e a raça/cor do paciente e, para os casos decorrentes de agressão por terceiros (campo onde se insere os atos de violência ou maus tratos), prevê a possibilidade de esclarecer qual a sua natureza: física, sexual, psicológica, negligência ou abandono ou outras síndromes de maus tratos.

Dessa forma, vemos que a propositura não interfere com matéria atinente à organização administrativa porque tem por objetivo apenas inserir novas informações dentro de instrumento já instituído.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com atenção relativa à Criança e ao Adolescente é necessária à realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE

Todavia, necessário apresentar Substitutivo ao projeto original para alterar a já vigente Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, adequando a propositura ao que determina o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/08, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Cumpre observar ainda que tal alteração se faz oportuna também na medida em que a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003 já prevê multa para o seu descumprimento.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO LEI Nº 0390/08.

Acresce parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, renumerando os demais, com a finalidade de especificar os quesitos necessários ao diagnóstico do perfil sócio-econômico das vítimas de violência no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A:**

Art. 1º Acresce § 1º ao artigo 2º da Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 1º A fim de diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e maus tratos o documento instituído para tal finalidade deverá prever os seguintes campos informativos:

- a) idade;
- b) gênero;
- c) raça/cor;
- d) opção sexual;
- e) escolaridade;
- f) tipos de lesão;
- g) descrição sumária do ato danoso (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Floriano Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Salomão - PSDB